



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária (PL/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 430
Decisão Plenária	PL/SE nº	103/2018
Referência	Processo nº	1657863/2015
Interessado	Carlos Antonio Porfirio de Albuquerque	

EMENTA: Declaro a nulidade do Auto de Infração nº 79102-2015, lavrado em 04 de maio de 2015, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 79102/2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil JOSÉ VIEIRA SANTOS, nos seguintes termos: "Histórico: Trata-se do Auto de Infração 79102-2015, lavrado em 04 de maio de 2015, contra a pessoa física Carlos Antonio Porfirio de Albuquerque, CPF 206.488.984-15, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados da data de recebimento da decisão da CEEC através do AR do ofício nº166-2018-GAOC. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que não houve interposição de defesa em prazo estipulado em publicação no D.O.U. de 22 de junho de 2015, o que ensejou o julgamento à Revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 28 de fevereiro de 2018, que decidiu pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 79102-2015, expedindo a Decisão CEEC-SE n. 070-2018; Considerando ação fiscalizatória à obra em fase de reboco, com dois pavimentos e aproximadamente 243,48m², localizada na rua Principal, 183, município de Lagarto, da pessoa física CARLOS ANTONIO PORFIRIO DE ALBUQUERQUE, ao qual a fiscalização não localizou Responsável Técnico pelos serviços relacionados ao projeto e execução de sistema construtivo em concreto armado, instalação elétrica de baixa tensão, rede hidro-sanitária e pelo projeto de edificação; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização localizou a ART SE20150000094, todavia esta não contempla todas as atividades apontadas no auto; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

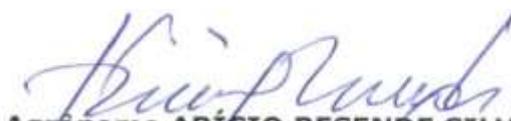
Decisão Plenária (PL/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 430
Decisão Plenária	PL/SE nº 103/2018	
Referência	Processo nº 1657863/2015	
Interessado	Carlos Antonio Porfirio de Albuquerque	

não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que o autuado apresenta recurso tempestivo à decisão 070-2018 da CEEC, ao qual em suma, solicita a nulidade e arquivamento do Auto de Infração 79102-2015, em face de ser Engenheiro Civil registrado desde 1983 e possuidor do RNP 160095268-2, bem como relata constar no campo observação da ART SE20150000094, o seguinte texto: "Execução de casa residencial"; Considerando o disposto no inciso V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que houve falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, em face de tratar-se de profissional registrado no Sistema CONFEA/CREA; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela nulidade do auto de infração 79102-2015 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 79102-2015, lavrado em 04 de maio de 2015, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; **2)** arquivar o processo. Presidiu a sessão o senhor Presidente Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores WALTER BARRETO OLIVEIRA MONTEIRO, ANDRE LUIS SILVA DE ARAUJO, FLAVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES, RODOLFO SANTOS DA CONCEICAO, SOLANGE MARIA SOUZA DA SILVA, ANA CAROLINNE ARAGAO SANTOS, VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, EVERSON FERREIRA BATISTA, GISELIA CARDOSO, IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, JOSE AUGUSTO MACHADO, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, JAPIASSÚ DE MELO FREIRE, CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, HILTON ROCHA SILVEIRA, GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, WILMAN DOS SANTOS, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, JOSE VIEIRA ANDRADE, JULIO CEZAR SILVEIRA PRADO, MOACYR DE LINS WANDERLEY. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor TADEU MACIEL SILVA FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 13 de agosto de 2018.


Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do Crea-SE